LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2025

***Estabelece normas para a conservação, limpeza e manutenção de lotes urbanos no Município de Carmo do Cajuru, e dá outras providências.***

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:*

**CAPÍTULO I**

 **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas para a conservação, manutenção e limpeza de lotes urbanos no Município de Carmo do Cajuru, com vistas à proteção da saúde pública, da segurança, do meio ambiente e da ordem urbanística.

**Art. 2º.** Todo proprietário de imóvel urbano, edificado ou não, deverá mantê-lo em condições adequadas de higiene, conservação e segurança, devendo mantê-lo livre de:

**I–**mato alto ou vegetação excessiva;

**II–**lixo doméstico, entulho, resíduos de construção ou demolição;

**III –**objetos que possam acumular água e propiciar criadouros de vetores de doenças.

**CAPÍTULO II**

**DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 3º.** Constatada a irregularidade, o proprietário será notificado por via postal com aviso de recebimento, para que promova a limpeza do lote no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Parágrafo único.** Em caso de não entrega da notificação, esta será realizada mediante publicação no Diário Oficial do Município e afixação em local visível no imóvel.

**Art. 4º.** O não atendimento à notificação no prazo legal acarretará:

**I -**aplicação de multa no valor de 2,0 (duas inteiras) Unidades Fiscais do Município – UFM;

**II -**possibilidade de execução direta dos serviços pelo Município, com cobrança posterior do custo ao proprietário;

**III -**majoração da multa para 2,5 (duas inteiras e meia) Unidades Fiscais do Município – UFM em caso de reincidência no mesmo ano.

**Parágrafo único.** Os valores serão atualizados monetariamente conforme índice oficial e poderão ser inscritos em dívida ativa após notificação específica com prazo de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO III**

**DA LIMPEZA EXECUTADA PELO MUNICÍPIO**

**Art. 5º.** Em caso de descumprimento da notificação, a Prefeitura, por meio da Secretaria de Obras ou órgão competente, poderá executar a limpeza, cobrando do proprietário os custos totais.

**§1º.** Os custos serão apurados com base em tabela oficial de preços públicos ou, em sua ausência, com base em valores de mercado.

**§2º.** O proprietário será notificado do valor apurado, podendo apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**§3º.** Após o prazo, sem pagamento ou impugnação, o valor será inscrito em dívida ativa.

**CAPÍTULO IV**

**DA INTERVENÇÃO EMERGENCIAL**

**Art. 6º.** Quando constatada situação de risco iminente para a saúde pública, como focos do mosquito *Aedes aegypti* ou outros vetores, o Município poderá intervir diretamente, independentemente de notificação prévia.

**Parágrafo único.** A intervenção será documentada por relatório técnico e registrada para futura cobrança do proprietário, observando-se o devido processo legal.

**CAPÍTULO V**

**DAS GARANTIAS, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E SUSPENSÃO DE CERTIDÕES**

**Art. 7º.** Será assegurado ao proprietário o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases administrativas decorrentes desta Lei Complementar, inclusive quanto à aplicação de multa, execução subsidiária dos serviços e inscrição em dívida ativa.

**§1º.** O processo administrativo seguirá rito simplificado, com prazos mínimos de 10 (dez) dias úteis para manifestação e recurso.

**§2º.** Enquanto não regularizadas as pendências decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, a Administração Municipal poderá suspender temporariamente:

**I –**a emissão de certidões urbanísticas relacionadas ao lote inadimplente, como diretrizes para parcelamento, uso do solo e aprovação de projetos, nos termos de regulamento específico;

**II –**a análise e aprovação de novos projetos de parcelamento ou construção no imóvel.

**§3º.** A suspensão prevista no parágrafo anterior será aplicada mediante decisão administrativa motivada, assegurado ao interessado o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de regularização a qualquer tempo.

**CAPÍTULO VI**

**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 8º.** O Município poderá realizar campanhas educativas periódicas sobre a importância da manutenção dos lotes urbanos limpos e seguros, em parceria com escolas, associações e conselhos locais.

**Art. 9º.** As ações de fiscalização e limpeza serão divulgadas de forma transparente no Portal da Prefeitura, com indicação dos imóveis autuados, serviços executados e valores cobrados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Esta Lei Complementar revoga expressamente a Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2013.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 25 de junho de 2025.

**Vinícius Alves Camargos**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**